

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO – ÁREA INDUSTRIAL
(MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL) - 2018/2019

TERMO ADITIVO A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, COM VIGÊNCIA DE 01 DE MAIO DE 2017 A 30 DE ABRIL DE 2019, QUE ENTRE SI CELEBRAM DE UM LADO O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO DO ESTADO DA BAHIA - SINDUSCON-BA, INSCRITO NO CNPJ 15.236.656/0001-85, E DO OUTRO LADO, O SINDICATO DOS EMPREGADOS NA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO CIVIL, MONTAGEM E MANUTENÇÃO INDUSTRIAL DE CAMAÇARI, DIAS D'ÁVILA, LAURO DE FREITAS, MATA DE SÃO JOÃO, POJUCA, CATU, CARDEAL DA SILVA, ENTRE RIOS, ARAÇÁS, ESPLANADA E ITANAGRA – SINDTICCC-BA, CONSIDERANDO:

Os termos previstos na Cláusula 2ª da Convenção Coletiva de Trabalho – Área Industrial firmada entre as partes, resolvem assinar o presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho, em conformidade com as cláusulas e condições abaixo discriminadas:

CLÁUSULA 1ª – VIGÊNCIA E DATA BASE

O presente Termo Aditivo a Convenção Coletiva de Trabalho – Área Industrial terá vigência até o dia **30 de abril de 2019** e mantém a Data Base da categoria em 01 de maio.

CLÁUSULA 2ª - PISOS NORMATIVOS

Os Pisos Normativos a serem praticados na base territorial do SINDTICCC – ÁREA INDUSTRIAL (MANUTENÇÃO E MONTAGEM INDUSTRIAL), retroativo a **01 de maio de 2018**, os seguintes valores:

FUNÇÕES	01/Maio/2018
	Salário/mês
Acoplador	2.413,47
Ajudante Comum	1.136,77
Ajudante Prático	1.192,40
Ajudante de Limpeza Industrial	1.344,63
Ajudante de Montagem e Manutenção	1.344,63
Almoxarife	2.413,47
Apontador	1.951,62
Apropriador	1.951,62
Armador	1.951,62
Assentador de Esquadrias	1.937,86
Assistente Administrativo	2.460,54
Auxiliar de Almoxarifado	1.951,62
Auxiliar de Topografia	1.951,62
Auxiliar Administrativo	2.042,04
Auxiliar de Enfermagem	2.042,04
Auxiliar de Escritório	2.042,04
Auxiliar de Planejamento	2.798,86

Auxiliar de Suprimento	2.963,88
Auxiliar Técnico	2.176,23
Auxiliar Técnico de Segurança	2.225,98
Azulejista	1.937,86
Cadista	1.951,62
Calceteiro	1.937,86
Caldeireiro	2.691,63
Caldeireiro Especializado ABRAMAN	4.152,18
Carpinteiro	1.951,62
Chapista	2.042,04
Desenhista	2.042,04
Desenhista Cadista	2.225,98
Eletricista de Alta Tensão (Linha Viva)	2.098,17
Eletricista de Força e Controle	2.691,63
Eletricista de Manutenção	2.691,63
Eletricista Especializado ABRAMAN	4.152,18
Eletricista Montador	2.413,47
Eletricista Predial	1.937,86
Encanador	2.691,63
Encanador Especializado ABRAMAN	4.152,18
Encanador Predial	1.951,62
Encarregado de Andaime	3.383,27
Encarregado de Caldeiraria	4.269,90
Encarregado de Civil	3.383,27
Encarregado de Elétrica	4.269,90
Encarregado de Isolamento	3.383,27
Encarregado de Mecânica	4.269,90
Encarregado de Montagem	4.269,90
Encarregado de Pintura	3.383,27
Encarregado de Solda	4.269,90
Encarregado de Tubulação	4.269,90
Ferramenteiro	2.176,23
Funileiro	2.413,47
Grafiteiro	2.176,23
Hidrojatista	2.691,63
Instrumentista Especializado ABRAMAN	4.152,18
Instrumentista Montador	2.691,63
Instrumentista de Sistema	2.701,01
Instrumentista Tubista	2.691,63
Isolador	2.042,04
Jatista	2.176,23
Jatista Predial	1.937,86
Laminador	2.413,47
Lixador	2.042,04

Lubrificador	2.691,63
Maçariqueiro	2.176,23
Maçariqueiro Predial	1.937,86
Marceneiro	1.937,86
Marteleteiro	1.951,62
Mecânico Ajustador	2.691,63
Mecânico de Manutenção	2.691,63
Mecânico de Máquinas	2.798,86
Mecânico de Refrigeração	2.691,63
Mecânico Especializado ABRAMAN	4.152,18
Mecânico Montador	2.691,63
Mestre de Caldeiraria	2.920,66
Mestre de Elétrica	2.920,66
Mestre de Instrumentação	2.920,66
Mestre de Limpeza Industrial	2.920,66
Mestre de Montagem	2.920,66
Mestre de Solda	2.920,66
Mestre de Tubulação	2.920,66
Montador	2.057,05
Montador Caldeireiro Especializado ABRAMAN	4.152,18
Montador de Andaime	2.176,23
Montador de Andaime Líder	2.319,24
Montador de Estrutura	2.176,23
Montador Regger	2.266,10
Nivelador	2.176,23
Observador de Faixa de Duto	1.951,62
Observador de Segurança	2.042,04
Operador de Bate-Estaca	1.937,86
Operador de Betoneira	1.951,62
Operador de Guincho	1.937,86
Operador de Hidrojato	1.951,62
Operador de Máquinas Pesadas	3.383,27
Pedreiro	1.951,62
Pintor Industrial	2.042,04
Pintor Letrista	2.225,98
Plasmista	2.701,01
Refratarista	2.176,23
Rejuntador de Azulejos	1.192,40
Revestidor	2.042,04
Rigger	2.413,47
Serralheiro	2.176,23
Soldador de Chaparia	2.176,23
Soldador de Dutos	3.736,93
Soldador ER (Eletrodo Revestido-F1 a F4)	3.229,45

Soldador M.C. e S. Oxc. (SINDTICCC - RAI0 X)	2.798,86
Soldador Multiprocesso (Equip. ABRAMAN)	4.152,18
Soldador TIG (F6)	3.629,28
Soldador TIG/ER ou Ligas Especiais (TIG/ER, Aço Carbono-F4 e F5)	3.736,93
Técnico de Materiais	3.297,53
Torneiro Mecânico	2.691,63
Vigia	1.344,63

Parágrafo 1º - O Piso Normativo mínimo da categoria é de Ajudante Comum na base territorial do SINDTICCC-BA.

Parágrafo 2º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas até a folha de pagamento relativa ao mês de agosto de 2018.

- a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 10/09/2018.

CLÁUSULA 3ª - RECOMPOSIÇÃO SALARIAL PARA OS DEMAIS TRABALHADORES

Os Empregados que prestam serviços nos Municípios abrangidos por esta Convenção, e que não se enquadrem nos pisos previstos anteriormente terão seus salários reajustados da seguinte forma:

- a) Aplicação de 2,0% (dois por cento) sobre os salários praticados em maio/2017, retroativo a 01/05/2018.
- Exemplo: sal. maio/2017 x 1,02 = salário maio/2018;

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que as Empresas aqui representadas poderão compensar todas as antecipações concedidas no período, à exceção de aumentos salariais decorrentes de promoções, negociações coletivas e equiparações salariais determinadas por sentença judicial.

Parágrafo 2º - As diferenças salariais e seus reflexos relativos ao reajuste previsto nesta cláusula, deverão ser pagas até a folha de pagamento relativa ao mês de agosto de 2018.

- a) Os pagamentos de eventuais rescisões complementares para os desligados que tenham direito ao reajuste ora acordado, deverão ser feitos até o dia 10/09/2018.

CLÁUSULA 4ª - CESTA BÁSICA

Será concedida uma cesta básica aos trabalhadores abrangidos nos itens "a" a "c" do Parágrafo 1º, desta cláusula, desde que no mês anterior ao da concessão do benefício, tenham percebido salários iguais ou inferiores a dez salários mínimos vigentes. E que o trabalhador seja plenamente assíduo, entendendo-se como tal os empregados que não tiverem faltas injustificadas no referido período, bem como a inocorrência de qualquer atraso no início da jornada até o limite de 75 minutos.

Parágrafo 1ª – A cesta básica será devida somente para os trabalhadores:

- a) Que atendam as condições estabelecidas no caput; ou
- b) Das empreiteiras que prestam serviços às concessionárias de Energia Elétrica, Saneamento Básico, Telecomunicações e obras públicas e que atendam as condições estabelecidas no caput.

Parágrafo 2º - A cesta básica mensal prevista nesta cláusula, retroativo a **01 de julho de 2018**, terá o valor de **R\$ 461,82 (quatrocentos e sessenta e um reais e oitenta e dois centavos)** e deverá ser concedida através de cartão alimentação, até o quinto dia útil do mês subsequente.

Parágrafo 3º - O fornecimento da cesta básica ao acidentado e ao trabalhador em gozo de auxílio doença ficará limitado ao período de 60 (sessenta) dias.

Parágrafo 4º - Durante a relação de emprego, a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de trabalho será considerada como mês integral para os efeitos desta cláusula.

Parágrafo 5º - A cesta básica de que trata esta cláusula não terá caráter salarial, nem integrará à contraprestação do trabalhador para qualquer fim.

Parágrafo 6º - O período de gozo das férias é considerado de plena assiduidade para fins de concessão da cesta básica.

Parágrafo 7º - É vedada a comercialização, pagamento em pecúnia, venda ou troca da cesta básica total ou parcialmente, sob pena de se excluir do programa de concessão desse benefício o trabalhador que infringir esta condição.

CLÁUSULA 5ª – ALIMENTAÇÃO

As Empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho concederão alimentação subsidiada ou vale refeição, para todos os Empregados, cujo teto máximo para desconto, no salário do Empregado, em folha de pagamento, não poderá ser superior a 5% (cinco por cento) do valor da alimentação.

Parágrafo 1º - Fica estabelecido que, retroativo a **01 de maio de 2018**, o valor facial do vale refeição será de **R\$ 16,35** (dezesesseis reais e trinta e cinco centavos).

Parágrafo 2º - As Empresas fornecerão, sem ônus para seus Empregados lotados nos canteiros de obras e escritórios dos canteiros de obras, o café da manhã no início da jornada de trabalho, composto de 02 (dois) pães de 50 (cinquenta) gramas, com queijo e manteiga e 01 (um) copo de 200 (duzentos) ml de café com leite.

Parágrafo 3º - As Empresas manterão instalações adequadas para as refeições dos seus Empregados, devendo zelar pela manutenção da sua limpeza e higiene.

Parágrafo 4º - De Segunda a Sexta-feira, havendo necessidade de trabalho extraordinário, com duração superior a duas horas, as Empresas fornecerão lanche gratuito aos seus Empregados, na 2ª (segunda) hora de trabalho.

Parágrafo 5º - Quando houver necessidade de trabalho aos sábados, domingos ou feriados, e cuja jornada de trabalho exceder a 05 (cinco) horas, as Empresas concederão Alimentação subsidiada na forma do Caput desta Cláusula, devendo ser servido no horário habitual.

Parágrafo 6º – Fica estabelecido que o valor relativo ao fornecimento da alimentação de que trata esta cláusula, não será incorporado ao salário para nenhum efeito, mesmo que o fornecimento seja gratuito.

Parágrafo 7º – As empresas que possuem empregados alojados serão obrigadas a fornecer o jantar gratuito.

CLÁUSULA 6ª - AUXÍLIO PARA ASSISTÊNCIA A FILHO EXCEPCIONAL

As Empresas ressarcirão as despesas efetuadas com saúde e educação de filhos excepcionais de seus Empregados, até o limite de **R\$ 465,30 (quatrocentos e sessenta e cinco reais e trinta centavos)**, retroativo a **01 de maio de 2018**, por filho, por mês, nas seguintes condições:

a - O Empregado que tenha filho excepcional deverá fazer a comprovação através de documentação fornecida por Instituição especializada no tratamento de excepcionais, preferencialmente, ou pela Previdência Social;

b - As despesas a que se referem o caput desta Cláusula serão pagas diretamente à Instituição especializada que prestou o atendimento ou serviço educacional ao filho excepcional;

c - O valor estabelecido no Caput desta Cláusula será atualizado na mesma proporção dos reajustamentos a que fizer jus a Categoria Profissional aqui representada.

CLÁUSULA 7ª - SEGURO DE VIDA

As Empresas aqui representadas contratarão, a partir de 01 de outubro de 2018, Seguro de Vida em Grupo, que contenham no mínimo as seguintes coberturas:

- a) Morte Natural ou Acidental no valor de no mínimo **R\$ 29.452,50**;
- b) Invalidez Total ou Parcial Permanente por Acidente até o valor de **R\$ 29.452,50**;
- c) Invalidez Funcional Permanente Total por Doença no valor de no mínimo **R\$ 5.890,50**;
- d) Assistência Funeral, prestada por empresa de serviços credenciada pela Seguradora ou mediante reembolso das despesas inerentes ao mesmo, o atendimento será efetuado conforme condições gerais da apólice deste seguro, em caso de morte, por qualquer causa, do(a) empregado(a), seu conjugue e filhos dependentes legais, no valor de até **R\$ 3.239,78**.
- e) Cobertura para perda de renda por afastamento previdenciário decorrente de acidente de trabalho ou doença comum, no valor de no mínimo **R\$ 461,82** mensais, a título de alimentação, após o 16º dia de afastamento, limitados ao período de três meses.
- f) Orientação Jurídica prestada por Advogado livremente escolhido pelo segurado, quando este estiver na condição de requerido (polo passivo) em Ações Judiciais de Alimentos, de Execução de Alimentos, Guarda de Menores, Investigação de Paternidade, Tutela, Curatela, Interdição e Adoções Judiciais, por meio de reembolso correspondente a 5% (cinco por cento) do valor de consulta jurídica conforme tabela da OAB-BA, limitado a **R\$ 23,56** e a uma utilização por ano ou por meio de atendimento telefônico gratuito, em âmbito nacional, também por advogado livremente escolhido pelo segurado.

Parágrafo 1º - As Empresas custearão integralmente o benefício previsto nesta cláusula.

Parágrafo 2º - Os seguros contratados em cumprimento ao previsto nesta cláusula deverão ter suas apólices em obediência a legislação pertinente, com o devido registro na SUSEP.

Parágrafo 3º - No ato da homologação da rescisão do contrato de trabalho, o empregador deverá apresentar o recibo de pagamento do seguro, bem como a cópia da apólice contratada.

CLÁUSULA 8ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS

Conforme deliberação tomada na Assembleia Geral Extraordinária do Sindicato da Indústria da Construção do Estado da Bahia – SINDUSCON-BA, todas as Empresas atuantes na Indústria da Construção associadas ou não e escritórios técnicos, recolherão para este Sindicato uma contribuição denominada “CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DAS EMPRESAS”, que tem como finalidade remunerar serviços prestados nas negociações coletivas (art. 8º, incisos II, III e IV da CF/88) em benefícios das Empresas da categoria econômica.

Parágrafo 1º – O SINDUSCON-BA fornecerá às Empresas o boleto bancário para pagamento, nos estabelecimentos bancários, da contribuição aqui aludida. Entretanto, as Empresas que não receberem o referido boleto pelo correio, deverão solicitá-lo na sede do SINDUSCON-BA, sito à Rua Minas Gerais, 436, Pituba – Salvador/BA, CEP 41830-020. Telefone: (71) 3616-6000, Fax: (71) 3616-6001 ou por e-mail: dee@sinduscon-ba.com.br.

Parágrafo 2º - Os valores e prazo para o recolhimento da referida contribuição serão os seguintes:

- a) O prazo para pagamento em dia será até 31/08/2018;
- b) O valor estabelecido para a Contribuição Assistencial das empresas é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais);
- c) Para as Empresas associadas que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única. Podendo ser parcelado em até 3 vezes (31/08/2018, 30/09/2018, 31/10/2018) mantido o desconto de 50%;
- d) Para as pequenas Empresas e escritórios técnicos que efetuarem o pagamento até a data estabelecida, será concedido um desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor da contribuição. Sendo necessário a comprovação do seu enquadramento, segundo critério legal, previsto neste item, junto à tesouraria do SINDUSCON-BA;
- e) Para as Empresas não associadas o valor estabelecido é de R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais) para pagamento até a data estabelecida na letra “a” deste parágrafo;
- f) Para as empresas constituídas sob a forma de SPE, desde que em seu quadro societário tenha uma empresa associada ao SINDUSCON-BA que também efetue este recolhimento, será concedido um desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da contribuição, com um desconto complementar de 10% para pagamento até o vencimento previsto na letra “a”, em parcela única. Podendo ser parcelado em até 3 vezes (31/08/2018, 30/09/2018, 31/10/2018) mantido o desconto de 50%.

Parágrafo 3º – Após o dia 31/08/2018, o recolhimento da contribuição assistencial das Empresas estabelecida nesta assembleia será considerado em atraso, devendo ser aplicada à multa de 2% (dois por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, além da atualização monetária do seu valor com base na variação do INPC. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - As empresas terão um prazo de 30 (trinta) dias a contar da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho para se opor ao pagamento da Contribuição prevista nesta cláusula.

CLÁUSULA 9ª - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS EMPREGADOS

Assembleia da categoria fixou, livre e democraticamente, a contribuição de custeio abaixo especificada:

- a) O Sindicato dos Trabalhadores dará publicidade da contribuição assistencial, inclusive valor, forma de autorização, periodicidade para desconto e recolhimento aos empregados e às empresas, com prazo hábil para desconto;
- b) O sindicato profissional, desde já, isenta as empresas de qualquer responsabilidade sobre os descontos realizados por força do artigo 8º, IV, da Constituição Federal;
- c) No caso de algum empregado vir a ajuizar ação para reaver o desconto a que se refere o caput desta cláusula, o sindicato profissional compromete-se a ingressar no polo passivo da relação processual, desde que notificado com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, por escrito, após recebimento de notificação da empresa, arcando integralmente com os ônus decorrentes do quanto disposto na presente cláusula, quando efetivamente tenha recebido o repasse;
- d) Na hipótese de alguma empresa vir a ser formalmente notificada pelos fiscais do Ministério do Trabalho e Previdência Social para devolver aos empregados a contribuição assistencial retida por força desta cláusula, o Sindicato Operário se compromete a prestar informações ao fiscal do trabalho sobre os termos da negociação desta cláusula, sendo certo que não obtendo êxito o mesmo deverá arcar com os ônus decorrentes da autuação.
- e) As Empresas descontarão, a partir de maio do corrente, o valor corresponde a 2% (dois por cento) do salário base dos Empregados que autorizarem a realização do desconto a título de Contribuição Assistencial, devidamente aprovada em Assembleia Geral da Categoria, cuja Ata respectiva deverá ser encaminhada ao SINDUSCON/BA, após 20 (vinte) dias da assinatura desta Convenção Coletiva de Trabalho

Parágrafo 1º - Fica facultado às empresas, no ato de contratação, apresentar ao empregado, formulário anexo, que integra a presente convenção para todos os fins, através do qual o empregado autoriza o desconto da presente contribuição ou informa ser associado do sindicato, de sorte a ser descontada uma só contribuição, que, neste caso, será a taxa associativa.

Parágrafo 2º - O referido desconto será efetuado por ocasião do pagamento do salário mensal, ficando responsável pelo valor do débito, devidamente corrigido na forma prevista no Parágrafo 3º desta Cláusula, as Empresas que não o efetivarem, sem ônus para os Empregados;

Parágrafo 3º - Fica estabelecido que os valores referentes aos descontos efetuados nos termos desta Cláusula, deverão ser recolhidos pelas Empresas, na forma do Parágrafo 4º abaixo, até o oitavo dia útil contado a partir da efetivação do desconto, sob pena de pagamento de multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária com base na TR ou indexador que o substitua no caso de sua extinção. A multa e os juros deverão ser calculados sobre o débito corrigido.

Parágrafo 4º - Fica acordado desde já que as contribuições a serem recolhidas ao Sindicato Laboral, a qualquer título, deverão ser efetuadas através da rede bancária cujo estabelecimento será indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores que deverá fornecer às Empresas, até o dia 19 (dezenove) de cada mês, guias para o recolhimento dos descontos de que trata esta Cláusula. Nas guias devem constar o nome do Sindicato dos Trabalhadores, e seu CNPJ e endereço, bem como o nome do Banco e nº da conta corrente na qual devem ser creditados.

Parágrafo 5º - As Empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, dentro do mês de recolhimento, uma relação contendo nomes, função e respectivos valores relativos aos descontos da Contribuição Assistencial, através de e-mail ou ofício, informando o término das obras.

Parágrafo 6º - No mês do desconto dos 2% (dois por cento) referente a Contribuição Assistencial estabelecida nesta cláusula, não será efetuado o desconto de 2,0 % (dois por cento), relativo a mensalidade sindical prevista na cláusula 9ª deste Aditivo a CCT.

Parágrafo 7º - Fica de logo esclarecido que a autorização expressa mencionada na alínea “e” da presente cláusula, poderá ser feita em lista contendo mais de um empregado, desde que nela sejam devidamente identificados cada empregado e com a assinatura de forma identificável de cada um dos empregados constantes da mencionada lista.

Parágrafo 8º - As empresas deverão garantir o acesso dos representantes do sindicato operário aos locais de trabalho dos empregados, de sorte a esclarecer o quanto disposto nessa cláusula e colher as autorizações necessárias.

CLÁUSULA 9ª – ACORDOS COLETIVOS

As partes poderão efetivar acordos coletivos que alterem o quanto previsto na CCT em vigor, observados o disposto nos Artigos 611-A e 611-B da CLT, bem como o Artigo 7º, inciso XVII, da CF/88, tendo em vista as questões relativas a produtividade e especificidades relacionadas à categoria, sempre levando em conta não poder ser afrontados direitos indisponíveis dos trabalhadores, tais como aqueles inerentes à saúde do trabalhador e as restrições legais relativas a duração diária da jornada de trabalho, podendo acordar, dentro outros direitos negociáveis, a criação de subgrupos de pisos salariais.


CLÁUSULA 11ª – MANUTENÇÃO DAS CLÁUSULAS PREVISTAS NA CCT EM VIGOR

Fica estabelecido que as demais cláusulas da Convenção Coletiva de Trabalho – Área Industrial (Manutenção e Montagem Industrial) - 2017/2019, que não foram objeto de modificação no presente instrumento, ficam mantidas em todos os seus termos.

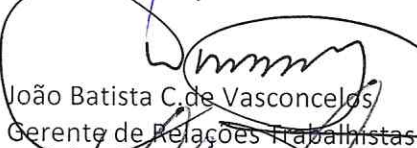
Para firmar e dar fé a este instrumento assinam a seguir o SINDUSCON-BA e o SINDTICCC/BA, através de seus representantes legais.

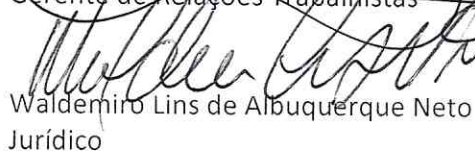
Salvador-Ba, 30 de julho de 2018.

SINDUSCON/BA

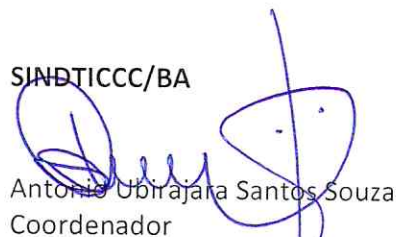

Carlos Henrique Oliveira Passos
Presidente


Rogélio Veiga Peleteiro
Diretor de Relações Trabalhistas


João Batista C. de Vasconcelos
Gerente de Relações Trabalhistas


Waldemiro Lins de Albuquerque Neto
Jurídico

SINDTICCC/BA


Antonio Ubirajara Santos Souza
Coordenador


Edemivaldo Mendes Anunciação
Secretário Jurídico


José Wilson M. Leão
Secretário Geral

Aliomar Mendes Muritiba
Assessoria Jurídica

André Luis Cavalcante C. Lima
Assessoria Jurídica

ANEXO II – PROGRAMA DE PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

CLÁUSULA 1ª – APLICAÇÃO DO PROGRAMA

O presente Instrumento tem como escopo o cumprimento do Programa de Participação nos Resultados (PPR) como previsto na cláusula 59 da Convenção Coletiva de Trabalho vigente e nos moldes da Lei nº 10.101/2000, de 19/12/2000, e será aplicado a todos os empregados da base territorial do SINDTICCC/BA, nas **Áreas de Manutenção e Montagem Industrial e da Petrobrás**.

Parágrafo único: os Programas de Participação nos Lucros ou Resultados já existentes permanecem válidos desde que celebrados com o SINDTICCC/BA.

CLÁUSULA 2ª – OBJETIVO

O presente Termo Aditivo tem como objetivo desenvolver a cultura focada na produtividade e o fortalecimento da parceria entre o empregado e a empresa, reconhecer o esforço individual e da equipe, estimular o interesse, a motivação e conscientização dos empregados para o alcance das metas e resultados definidos, através da plena utilização dos recursos disponíveis e do cumprimento das normas de segurança e disciplinares da empresa.

CLÁUSULA 3ª - ABRANGÊNCIA

O presente Instrumento abrange **a todos os empregados das empresas** que trabalharem na execução de contratos, na base territorial do SINDTICCC/BA, por no mínimo 90 (noventa) dias consecutivos, na mesma empresa, **durante o ano de 2018**.

Parágrafo 1º - Este Termo Aditivo não se aplica aos empregados contratados ou transferidos de outros contratos para serviços de natureza provisória, como PARADAS de manutenção, serviços específicos solicitados pelo cliente que demandem aumento provisório de efetivo, cujo período seja igual ou inferior a 90 dias.

Parágrafo 2º - Ficam excluídos do presente programa os Estagiários que prestarem serviços às Empresas quando da execução de contratos na base territorial do SINDTICCC/BA.

Parágrafo 3º - As partes estipulam como período de apuração o período compreendido entre **01 de janeiro de 2018 a 31 de dezembro de 2018**.

CLÁUSULA 4ª - NÃO INCIDENCIA DE ENCARGOS

Os valores pagos a título de Participação nos resultados, desvinculados de salários, não constituem base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário, não se lhes aplicando o princípio da habitualidade, nos termos do artigo 3º, da lei 10.101 de 19/12/2000.

CLÁUSULA 5ª - MONTANTE E PROPORCIONALIDADE

Os empregados despedidos por justa causa e os empregados que pedirem demissão serão excluídos do Programa de Participação nos Resultados no ano da ocorrência do fato, sendo que a data de desligamento será considerada a data da efetiva baixa na Carteira de Trabalho do empregado.



Quando por algum motivo de interesse próprio ou por determinação Contratual a empresa encerrar as atividades antes do final do período de apuração, o valor Máximo da PPR será recalculado proporcionalmente aos dias trabalhados.

CLÁUSULA 6ª - PRAZOS PARA PAGAMENTO

O pagamento da PPR será efetivado da seguinte forma: uma antecipação de 50% do valor devido até o dia 31 de agosto de 2018 e o saldo remanescente em janeiro de 2019.

CLÁUSULA 7ª - DA AFERIÇÃO PARA RECEBIMENTO DA PPR – METAS

O valor potencial da PPR para o período corresponderá a, no máximo, 14,66 (quatorze horas e sessenta e seis centésimos) mensais, para os empregados que atingirem integralmente as metas. O desempenho e o não cumprimento das metas estabelecidas implicarão na redução da PPR. O cálculo do salário hora será apurado sobre o salário base, no mês do pagamento da PPR, dividindo-se o salário por 220.

Parágrafo 1º - O pagamento de PPR está limitado ao valor de **R\$ 4.237,63** (quatro mil e duzentos e trinta e sete reais e setenta e três centavos) para o período de 12 meses.

Parágrafo 2º – Abaixo segue a definição das metas e a metodologia de apuração:

I - METAS COLETIVAS

1. GREVE OU PARALISAÇÕES

A ocorrência de greve ou paralisações para reivindicações durante a vigência desta CCT, que não tenha por objetivo exigir o cumprimento de cláusulas ou condições negociadas entre as partes e legislação vigente, acarretará a perda total das horas de PPR do mês, por ocorrência, para todo efetivo do contrato.

2. AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

2.1. A nota do Boletim de Avaliação de Desempenho **Geral** – BAD ou outro indicador equivalente, emitido pela contratante principal, será considerado na apuração mensal para fins de PPR da seguinte forma:

2.1.1. PESO 40%

Avaliação Geral	Fator Multiplicador
Maior que 85	1,0
Entre 71 e 85	0,5
Menor que 71	0,0

2.1.2. Fórmula de cálculo:

Peso correspondente x n. horas mês PPR x resultado do critério de apuração;

Exemplo: a) A nota do BAD foi 80

- $40\% \times 14 \times 0,5 = 2,8$ horas

2.2. A nota do Boletim de Avaliação de Desempenho relativa ao item **produtividade** "CUMPRIMENTO DE PRAZO" – BAD ou outro indicador equivalente, emitido pela contratante principal, será considerado na apuração mensal para fins de PPR da seguinte forma:

2.2.1. PESO 30%

Produtividade	Fator Multiplicador
Maior que 79	1,0
Entre 61 e 79	0,5
Menor que 61	0,0

2.2.2. Fórmula de cálculo:

Peso correspondente x n. horas mês PPR x resultado do critério de apuração;

Exemplo: a) A nota do BAD foi 80

- $30\% \times 14 \times 1,0 = 4,2$ horas

A) Os trabalhadores não poderão ter seu desempenho comprometido ou serem penalizados por atos ou omissões de responsabilidade das empresas, quanto as notas atribuídas neste item.

II - METAS INDIVIDUAIS:

As aferições das metas individuais determinarão o valor da PPR mensal a ser distribuída a cada empregado, conforme abaixo:

1. **PENALIDADE DISCIPLINAR:** desde **que comprovadamente procedente**, o empregado que receber Advertência Disciplinar, por escrito, emitida pela empresa em um mês do período do PPR terá redução de 10% (dez por cento) da apuração do PPR mensal. O Empregado que receber 2 (duas) ou mais advertências no mês ou 1 (uma) suspensão perde a totalidade das horas do mês do PPR.

2. **ABSENTÉISMO – META ZERO.**

2.1. O empregado que tiver atrasos ou saídas antecipadas superiores a 15 minutos e qualquer tipo de ausência não justificada em um mês do período do PPR, terá redução 10% (dez por cento) da apuração do PPR mensal.

a) **PESO – 10%**

a.1) Critério de apuração:

- cumpriu: 1,0
- não cumpriu: 0,0

2.2. Os atestados médicos serão considerados da seguinte forma:

a) **PESO – 20%**

Atestado	Fator Multiplicador
Até 1 dia	1,0
2 dias	0,5
A partir de 3 dias	0,0

- 2.3. No caso de ausência decorrente da realização de procedimento ou exame médico, devidamente comprovado, desde que o mesmo trabalhe pelo menos um turno no respectivo dia, este dia não será considerado como falta para efeito de PPR.
- 2.4. O empregado que tiver falta não justificada no mês, perderá a totalidade das horas na apuração das horas do mês, correspondente ao PPR.

CLÁUSULA 8ª – COMPENSAÇÕES E ALTERAÇÕES

Seja por força de legislação superveniente, seja através de Medida Provisória ou Lei, bem como por decisão da Justiça do Trabalho ou ainda em decorrência de Dissídio ou Convenção Coletiva de Trabalho da categoria, caso haja qualquer alteração nas regras do valor do pagamento ou das condições deste, todos os valores previstos serão devidos, regular e automaticamente compensados ou complementados.

Parágrafo Único - Se houver qualquer alteração na legislação que regule o Programa de Participação nos Resultados, relativos à incidência de encargos trabalhistas, previdenciários ou tributários, concordam as partes em rediscutir este Instrumento.

CLÁUSULA 9ª – DIVULGAÇÃO

As empresas se comprometem a divulgar a seus trabalhadores os resultados do Programa.

